



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 216/2025

Autora: Vereador Mikika Leitão

PARECER

PROJETO DE LEI N. 216/2025 DISPÕE
SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS
ORGÂNICOS NA COMPOSIÇÃO DA
MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA NA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO
PESSOA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 216/2025 de autoria do Vereador Mikika Leitão, cujo objetivo a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na rede municipal de ensino de João Pessoa.

O referido programa tem como objetivo determinar a inclusão do percentual de pelo menos, 30% (trinta por cento) de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do João Pessoa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura que tem como objetivo a inclusão de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na rede municipal de ensino de João Pessoa.

Em que pese à louvável intenção do eminente Vereador, a bem da verdade a presente propositura esbarra na questão atinente a competência haja vista que, o projeto em questão interfere diretamente na estrutura e atribuições dos órgãos municipais conforme se verifica no seu art. 1º:

Art. 1º - Fica determinada a inclusão do percentual de pelo menos, 30% (trinta por cento) de alimentos orgânicos na composição da merenda escolar distribuída na Rede Municipal de Ensino do João Pessoa.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetivação.

Além de que, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa é taxativa no seu art. 5º, I ao reforçar que a competência ao estabelecer que leis que versem sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração direta são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Além disso, cumpre observar que o presente projeto também elenca aplicação de complementação da regulamentação do presente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

projeto, conforme art. 2º do PLO em comento, pelo poder executivo, o que, ao nosso sentir, também viola o artigo 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Vejamos o que prevê a sobredita norma:

"Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município." (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro. e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

"(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional".

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

"Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito".

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

RT 182/466) e que "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de Inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do Autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 216/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 08/05/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 216/2025, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRARIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 08/05/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro